

PARECER JURÍDICO N.º 016/2026

Ref.:

De: Assessoria Jurídica

João Paulo Figueiredo Martins

Yuri Pinheiro

Kamilla Bernardes Gonçalves

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final

João Martins Ribeiro – Presidente

Thulyo Paiva Machado – Secretário

Rogério Bueno Bernardes – Vogal

Data: 02/02/2026

Ementa: Projeto de Lei Ordinária n.º 05/2026 – “Autoriza o Município de Varginha a conceder auxílio financeiro à Associação Tombatuke Música em Movimentação” – Auxílio Financeiro – Entidade Cultural – Pessoa Jurídica de Direito Privado – Organização da Sociedade Civil – Regularidade jurídica – Com Ressalva nas Certidões

I - DA SÍNTESE

Apresenta-se nesta Assessoria Jurídica para lavratura de Parecer Jurídico acerca de sua conformidade técnico-jurídica o Projeto de Lei Ordinária n.º 05/2026, de autoria do ilustre Prefeito Municipal, que, “*in verbis*”, “*Projeto de Lei n° 05/2026 – “Projeto de Lei Ordinária n.º 05/2026 – “Autoriza o Município de Varginha a conceder auxílio financeiro à Associação Tombatuke Música em Movimentação”.*”

Assim, em razão das suas atribuições legais e regimentais, a Assessoria Jurídica deve sempre prolatar suas manifestações jurídicas, sob o formato de Parecer Jurídico, para subsidiar os nobres Vereadores em sua atividade legislativa.





O Parecer Jurídico é peça indispensável para o esclarecimento dos nobres Edis na tomada de suas decisões, que devem ser respaldadas em uma orientação técnica e jurídica, o que garante a segurança das decisões dos Vereadores.

Breve o relatório, assinalam-se as considerações submetidos ao crivo desta dourada Assessoria Jurídica.

II - DO OBJETO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 05/2026

Cinge-se o Projeto de Lei em tela na viabilidade da Prefeitura Municipal de Varginha em concede auxílio financeiro, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao “Tombatuke Música em Movimentação”.

O auxílio destina-se ao custeio das despesas constantes do Processo Administrativo n.º 1.187/2026, notadamente para aquisição de instrumentos musicais, acessórios, fantasias, figurinos, transporte e demais itens correlatos necessários à participação da entidade no tradicional evento cultural de pré-carnaval “Banho da Dorotéia”, a ser realizado no dia 07/02/2026.

No bojo do Projeto de Lei, consta que há dotação orçamentária para custear os encargos assumidos pela Municipalidade e ressalta-se que os recursos serão fiscalizados pela Secretaria Municipal de Controle Interno – SECON, com prestação de contas a ser apresentada no período de 60 (sessenta) dias, após o repassa do auxílio.

III- DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

É obrigação institucional e dever legal da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha, M.G., observar, em todo o projeto de lei e em qualquer outro projeto e/ou proposição, submetida ao processo legislativo desta Casa, eventuais vícios de iniciativa legislativa.

Ora, o processo legislativo há de seguir os trâmites constitucionais e legais e, neste prisma, esta Assessoria Jurídica não pode chancelar com qualquer incompatibilidade no processo legislativo, especialmente no que tange à fase de propositura e iniciativa legislativa.





“*In casu*”, não há vício de competência legislativa, vez que compete ao Prefeito Municipal à iniciativa acerca de diversos projetos de leis, nos termos do artigo da Lei Orgânica do Município, “*in verbis*”:

Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;*
- II – matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;*
- III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- IV – criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública.*

Conclui-se que, em relação às regras constitucionais de competência de iniciativa, não há, pois, qualquer violação ao “*iter*” legiferante, bem como não há nenhum óbice jurídico, de cunho intransponível ou não, a ser prevenido por esta Assessoria Jurídica.

IV - DA ORGANIZAÇÃO BENEFICIÁRIA

Importante ressaltar, “*prima facie*”, que a organização beneficiária possui natureza jurídica de Organização da Sociedade Civil – OSC, entidade sem fins lucrativos, com atendimento ao público por meio de projetos sociais, principalmente ligados à cultura e arte, conforme previsto no seu Estatuto Social:

(...) ASSOCIAÇÃO CULTURAL BATERIA NOTA DEZ A TOMBATUKE — MÚSICA EM MOVIMENTAÇÃO é uma associação civil sem fins lucrativos.
(...)

Tendo por finalidade: tornar acessível e democrática a arte musical aos lugares mais periféricos promovendo e difundindo, através de aulas sistemáticas ou oficinas, o ensinamento musical; apresentação de shows; formação de orquestras e grupos de percussões; formação de novos músicos desde a mais tenra idade; intensificar inclusão de pessoas em estado de vulnerabilidade. (Grifamos).

Explica-se: consoante a Lei Federal n.º 13.019/2014, que versa sobre o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, as Organizações da Sociedade Civil são entidades privadas que desenvolvem

ações de interesse público, sem possuir finalidade lucrativa, e atuam na promoção de direitos nas áreas de saúde, educação, cultura, ciência, tecnologia, assistência social, entre outras.

Nestes termos, apesar de ser uma entidade privada, certo que não distribui entre seus membros, colaboradores e terceiros – os resultados financeiros obtidos no exercício de suas atividades e, por conseguinte, os aplica integralmente na consecução de seu objeto social.

Ademais, para a Organizações da Sociedade Civil obter repasses financeiros do Poder Público deve estar efetivamente constituída, mediante estatuto, e ostentar objetivos voltados à promoção de atividades e finalidade de relevância pública, tal como social, o que foi observado no caso em apreço.

Tais considerações devem ficar bastante explicitadas por ora, para serem retomadas adiante – em que serão importantes para o desfecho deste Parecer Jurídico.

V - DA AUTORIZAÇÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Para uma profícua análise, sem prejuízo de nenhum ponto sobre o tema, é de se observar que a Lei Orgânica Municipal possui alguns dispositivos sobre a concessão de subvenções e auxílios a entidades, que merece a detida atenção a seguir.

Primeiramente, deve-se ter em mente que a Câmara tem atribuição de analisar as subvenções concedidas pelo Poder Executivo, nos seguintes termos:

SEÇÃO III / DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)

V - concessão de auxílios e subvenções; (...) (Grifamos)

É importante também anotar que será crime de responsabilidade do Prefeito Municipal conceder subvenções sem a autorização da Câmara Municipal, “*in verbis*”:

Art. 73. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores.

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam; (...)

IX - conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei; (...). (Grifamos)

Note-se que TAL DISPOSIÇÃO COADUNA-SE PERFEITAMENTE COM O DISPOSTO NA LDO/2025, que será adiante analisada, QUE VEDA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES PÚBLICAS A ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO COM FINES LUCRATIVOS.

Por fim, deve-se considerar igualmente a aplicabilidade da Lei Federal n.º 4.320/64, que cuida de repasses a entidades em caráter filantrópico, mediante as subvenções, “*in verbis*”:

CAPÍTULO III / Da Despesa

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; (...)

Portanto, ao analisar a Legislação em vigor, entende-se, quanto aos aspectos mencionados, pela possibilidade de conceder o auxílio financeiro ao “Tombatuke Música em Movimentação”, sem prejuízo das demais considerações deste Parecer Jurídico.

VI - DAS SUBVENÇÕES ÀS ENTIDADES FILANTRÓPICAS

Ademais, é importante asseverar a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Varginha – Lei Municipal n.º 7.417, de 09 julho de 2025.

Na referida lei, autoriza-se a concessão de subvenções a entidades privadas sem fins lucrativos, desde que sejam apresentados: *(i)* programa de trabalho; *(ii)* parecer técnico especializado evidenciando a vantagem econômica para o Município e *(iii)*

justificativa quanto ao critério de escolha do beneficiário, em atenção aos princípios da Legalidade, Isonomia, Imparcialidade e Moralidade. Veja-se:

Art. 14. SERA PERMITIDA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço, que serão objeto dos repasses concedidos;

II – demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessionário, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativa quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na Lei Orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º do art 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público. (Grifamos)

Sendo a entidade de caráter privado sem fins lucrativos, ou seja, com caráter assistencial, é importante definir que a LDO vigente auspicia que o Município

subvencione tais entidades, na promoção de programas culturais, de saúde e assistenciais em nosso Município.

Note-se que a LDO define que será permitida somente a transferência de recursos a entidades privadas que não possuem fins lucrativos.

Sem prejuízo destas condições, veda-se a redistribuição das subvenções a quaisquer entidades, congêneres ou não, sob pena de odioso desvio de recursos públicos.

Assim, deve ser realizada transparente prestação de contas da entidade que fora subvencionada, o qual demonstre o emprego dos recursos públicos a ela destinados, conforme os planos de atuação e vinculado aos fins institucionais.

Acerca do tema, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. GASTOS COM PUBLICIDADE COM CARÁTER DE PROMOÇÃO PESSOAL. CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS E AUXÍLIOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MÉDICA E EDUCACIONAL. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. (...)

4. São irregulares as subvenções sociais e auxílios financeiros concedidos sem a devida prestação de contas dos recursos transferidos, haja vista os ditames previstos no art. 70, parágrafo único, da CR/88. 5. Não comprovada a efetiva prestação dos serviços, tampouco a aplicação dos recursos em serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, conforme determina o art. 16 da Lei n. 4.320/64 e o art. 18, IV, da Lei municipal n. 1.839/00, impõe-se ao responsável pelo ordenamento de tais despesas a determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais. (...)

[PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 708732. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 07/02/19. Disponibilizada no DOC do dia. Colegiado). (Grifamos)

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUBVENÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ENTIDADES BENEFICIADAS. DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DADA AOS RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS. ALEGAÇÕES INSUBSTANTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A falta de prestação de contas, de modo a comprovar a boa e regular alocação de dinheiro público, constitui ilegalidade grave, pois configura descumprimento de dever constitucional, prescrito no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República. (...)

(...) 4. As atas das reuniões apresentadas são insuficientes para suprir as prestações de contas, porque a boa e regular utilização dos recursos públicos está sendo atestada ajustado, se os recursos financeiros por ela repassados foram devidamente pelas próprias entidades beneficiadas, em total subversão à sistemática de controle. Ao órgão repassador, in casu, à Prefeitura Municipal, competia, em primeiro lugar, examinar, em consonância com o plano de trabalho previamente empregados, com base em documentação hábil e idônea que lhe deveria ser apresentada por quem os recebeu e geriu. (...)

[RECURSO ORDINÁRIO n. 1024735. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 11/07/18. Disponibilizada no DOC do dia. Colegiado.]
(Grifamos)

Adverte-se que tal entendimento deve ser cumprido em sua integralidade (subvenções públicas somente a entidades privadas que não possuam fins lucrativos), e não comporta exceções, nem desvios legislativos, os quais serão prontamente censurados por essa Assessoria Jurídica, em harmonia com o Princípio da Legalidade e Moralidade Pública, insculpidos no art. 37 da “Lex Major”.

“In casu”, haja vista que ao “Tombatuke Música em Movimentação” possui natureza jurídica civil sem fins lucrativos, cujo objetivo, o acesso à arte musical, especialmente em regiões periféricas, promovendo ensino por meio de aulas e oficinas, realização de shows, formação de orquestras e grupos de percussão, além da formação de novos músicos desde a infância, com foco na inclusão de pessoas em situação de vulnerabilidade e congrega músicos profissionais ou não, vinculados ao município, sem qualquer distinção de condição social, sexo, etnia, ideologia política ou religião no Município de Varginha/MG, opina-se que qualquer concessão de subvenção à referida entidade deve estar em completa harmonia com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

VII - DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS

Ora, os Projetos de Lei que tiverem repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, delimitar a fonte dos recursos, e se tal impacto orçamentário não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal.

Uma observação se faz necessária: o aumento do emprego de verbas públicas, decorrentes desta Lei, deverá compatibilizar-se com as demais normas orçamentárias da espécie, especialmente a Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal acréscimo de destinação de verbas deve encontrar, como “*conditio sine qua non*”, reflexo e fundamento das Leis Orçamentárias Municipais. Qualquer despesa do Poder Público deve ser, por imperativo legal, analisada previamente, ou seja, durante o processo legislativo, sobre os reflexos de caráter orçamentário-financeiro, para que não ocorra posteriormente qualquer problema em sede de execução orçamentária.

As despesas, autorizadas por lei, não de prever, com a devida antecedência, os impactos, segundo o art. 16, que define tal exigência. Nos termos do art. 17, por ser a despesa de caráter continuado (superior a dois exercícios), há de constar no PL eventuais reflexos na LOA, LDO e PPA, bem como a origem dos recursos.

Neste passo, ao observar os autos, verifica-se que os mandamentos normativos exarados do Projeto de Lei estão em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina, sem maiores reservas, pelo DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 05/2026, eis que contempla as hipóteses normativas insculpidas na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

VIII – DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Tratando-se, ainda, dos aspectos financeiro-orçamentários a respeito deste Projeto de Lei, a Assessoria Jurídica opina que a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Varginha deve, diante da natureza orçamentária das questões afetas ao presente PL, “*ex vi*” inciso VI e § único do Artigo 41 do Regimento Interno, se manifestar por meio do competente Parecer da Comissão, “*in verbis*”:

Art. 41. Compete a Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I - os aspectos formais e os aspectos materiais dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos que preveem suas alterações; de emenda e de sugestões populares propostas aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos que preveem suas alterações; verificar a compatibilidade de nova despesa pública com as leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como seu respectivo impacto orçamentário, quando exigido em lei; acompanhar a execução do orçamento e verificar a sua regularidade;

(...)

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interesse do crédito público;

(...)

VI - zelar para que nenhuma Lei emanada da Câmara crie encargos ao Erário Municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários a sua execução

Parágrafo único. É obrigatório o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre matérias citadas neste artigo e seus incisos de I a V, não podendo ser submetidas à discussão do Plenário, sem o Parecer da Comissão, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 45.

Portanto, para a observância da Legalidade e para o cumprimento integral do Regimento Interno, a Comissão de Finanças e Orçamento deve se manifestar sobre a presente Proposição, por força do artigo supramencionado.

IX - DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAIS

Observa-se que na instrução do Projeto de Lei, foram apresentadas certidões fiscais dentre as quais: (i) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; (ii) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; (iii) Certidão Negativa de Débitos Tributários junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais; (iv) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e (v) Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Neste caso, para fins de zelar pelo Erário Municipal, atestada a regularidade fiscal da Organização da Sociedade Civil, por meio das certidões fiscais pertinentes, bem como documentos que comprovem sua regularidade de constituição, lhe é possível o repasse de verba.

Tal medida é consentânea com o Estado Democrático de Direito, com o princípio republicano no trato e no zelo ao Dinheiro Público e está em consonância com a Lei de Improbidade Administrativa. Senão vejamos:

Seção II / Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Grifamos)

Ademais, a exigência de certidões que comprovem a regularidade fiscal é medida também esposta na Lei de Licitações, ao condicionar a liberação de recursos públicos à verificação da regularidade fiscal da entidade beneficiária dos recursos públicos. Veja-se:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:



I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

*§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.*

*§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.*

Certo que, a apresentação de certidões que comprovem a regularidade fiscal é medida essencial e extremamente condizente com os Princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Transparência.

No mais e para finalizar, está em plena harmonia com o Princípio Republicano, no zelo e trato dos Recursos Públicos – opinando-se a Assessoria Jurídica pela legalidade ao repasse do auxílio financeiro ao Tombatuke Música em Movimentação.

X - DA NATUREZA NÃO-VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO

Cumpre esclarecer que a emissão de Parecer Jurídico por esta Assessoria não tem caráter substitutivo do Parecer emitido pelas Comissões especializadas, levando-se em consideração que estas são constituídas pelos próprios membros da Câmara, representantes eleitos do Povo, nos termos do artigo 32 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste Parecer Jurídico não tem força vinculante, ou seja, é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, porquanto a vontade do Parlamento, que analisa também questões sociais e políticas, reflete sobremaneira a vontade do povo.

Assim sendo, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar e esclarecer a final e definitiva decisão Comissões e o voto dos Vereadores que compõe a Casa Legislativa, sem qualquer vinculação e/ou obrigatoriedade na aceitação deste entendimento.

XI - DA CONCLUSÃO

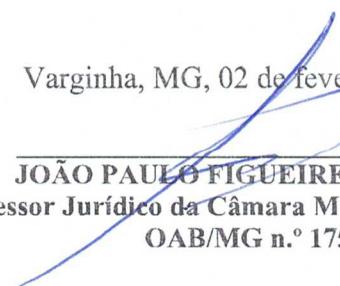
"Ex positis", a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina que o Projeto de Lei n.º 05/2026 atende aos requisitos de **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, com a ressalva quanto à necessidade de ser observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias / LDO 2026 – Lei Municipal n.º 7.417/2025 e, assim, ficar condicionado o repasse da verba requerida, pelo Poder Executivo, ao atendimento integral dos requisitos elencados no artigo 14 da LDO.

A respeito das certidões negativas de débito, a Assessoria Jurídica orienta que o pagamento do auxílio financeiro, deve ficar condicionado à previa apresentação das certidões negativas de débitos Municipais e, certidão negativa de débitos tributários junto à Previdência Social que não foram apresentadas neste feito, devidamente atualizadas e dentro do prazo de validade, a fim de comprovar a quitação fiscal.

Frisa-se que, tal medida se amolda ao Estado Democrático de Direito, a Lei de Improbidade Administrativa e ao princípio republicano no zelo e no trato com o dinheiro público, bem como adverte que tal Projeto deve se submeter ao crivo da h. Comissão de Finanças e Orçamento, “*ex vi*” Artigo 41 do Regimento Interno.

"Sub censura", estes são os termos em que subscrevemos este Parecer Jurídico, colocando-se a Assessoria Jurídica a disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessária.

Varginha, MG, 02 de fevereiro de 2026.


JOÃO PAULO FIGUEIREDO MARTINS
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 175.483



YURI PINHEIRO
Advogado da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 127.910

Kamilla B. Gonçalves
KAMILLA BERNARDES GONÇALVES
Assistente Técnica Jurídica
da Câmara Municipal de Varginha

Assinantes

✓ Yuri Pinheiro

Assinou em 02/02/2026 às 11:10:31 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Yuri Pinheiro, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

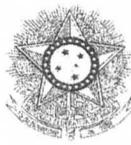
Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud e insira o código abaixo:

5L6 YXD 33Y 91M



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: TOMBATUKE MUSICA EM MOVIMENTACAO (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 54.145.832/0001-25

Certidão nº: 6052817/2026

Expedição: 29/01/2026, às 11:40:03

Validade: 28/07/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **TOMBATUKE MUSICA EM MOVIMENTACAO (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **54.145.832/0001-25**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM:
29/01/2026

CERTIDÃO VALIDA ATÉ:
29/04/2026

NOME: TOMBATUKE MUSICA EM MOVIMENTACAO

CNPJ/CPF: 54.145.832/0001-25

LOGRADOURO: RUA WANER DE LIMA

NÚMERO: 80

COMPLEMENTO:

BAIRRO: PRIMAVERA

CEP: 37070480

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: VARGINHA

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO

**A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: <http://www.fazenda.mg.gov.br>
=> Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.**

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2026000960165539



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: TOMBATUKE MUSICA EM MOVIMENTACAO
CNPJ: 54.145.832/0001-25

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 11:56:57 do dia 26/01/2026 <hora e data de Brasília>.

Válida até 25/07/2026.

Código de controle da certidão: **1E5C.8AEC.541E.95E7**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.